

COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CONCEITO DE PROFISSIONAL LIBERAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA EFEITOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 275, II, M, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SEÇÃO CÍVEL

Uniformização de Jurisprudência n.º 27 na Apelação Cível n.º 23.517
8.ª Câmara Cível

Requerente : Faustino Pinto de Almeida e s/m (adv. Dr. Martinho Garcez Neto)

Objeto : Interpretação do art. 275 "m" do Código do Processo Civil

Relator : Des. Paulo Dourado de Gusmão

"1. Uniformização de jurisprudência. Interpretação do art. 275, II, "m", do Código de Processo Civil. Procedimento summaríssimo para cobrança de honorários de profissionais liberais. Competência recursal do Tribunal de Alçada para as ações de procedimento summaríssimo em razão da matéria (L.C. n.º 37/79, art. 1.º), ainda que tenha a causa seguido o rito ordinário.

2. Profissionais liberais são aquelas pessoas que prestam serviços de natureza técnica, para cujo desempenho se exige formação de nível médio ou superior, sem vínculo empregatício ou subordinação hierárquica.

3. Dá-se o nome de honorários à paga dos serviços prestados por profissionais liberais.

4. Em princípio, profissões liberais são aquelas assim reconhecidas para fins de acesso à Confederação Nacional das Profissões Liberais e constantes de anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Corretor de imóveis não é profissional liberal. Competência recursal do Tribunal de Justiça.

PARECER

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, requerido pelos Apelados, solicitado pelo Relator do recurso e acolhido pela Egrégia 8.ª Câmara Cível, que reconheceu, por unanimidade de

votos, a existência de acórdãos divergentes quanto à interpretação do art. 275, II, "m", do Código de Processo Civil, ou, mais precisamente, como figura na respectiva ementa, *in verbis*:

"Incidente de Uniformização de jurisprudência que se acolhe para que seja fixada a competência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Alçada para julgamento em casos de cobrança da remuneração por parte de corretores de imóveis".

Pede ainda o V. Acórdão "seja fixado o verdadeiro significado das expressões "honorários de profissionais liberais".

2. Reza o art. 275, II, "m", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — omissis.

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial."

Estabeleceu a seu turno a Lei Complementar n.º 37, de 13 de novembro de 1979, em seu artigo 1.º, que os dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, passariam a vigorar com as alterações nela previstas, destacando-se, na parte que nos interessa, e

"Art. 108.

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria."

3. Resultaria a divergência quanto à aplicação desses dispositivos da confrontação do V. Acórdão do Egrégio 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, na Ação Rescisória n.º 351, Relator o eminentíssimo Desembargador Jessyr Fonte, em que se desconstituiu acórdão em ação de rito sumaríssimo, proposta por corretor de imóveis e julgada em segundo

grau pelo Tribunal de Justiça, porque "o seu titular está incluído entre os profissionais liberais a que se refere a letra *m* do art. 275 do Código de Processo Civil" (fls. 353/4), como também do V. Acórdão unânime da Egrégia 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.^o 20.082, Relator o eminentíssimo Desembargador *Antonio Assumpção*, em que se assentou, *in verbis*:

"Comissão de corretor de imóveis inscrito no Conselho Regional. A ação para a respectiva cobrança, legalmente sujeita ao procedimento summaríssimo, se acha compreendida na competência recursal do Tribunal de Alçada" (fls. 364).

da confrontação desses acórdãos, dizíamos, com o V. Acórdão unânime da Egrégia 6.^a Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.^o 21.398, Relator o Desembargador *Porto Carreiro*, em que se negou provimento a recurso em "ação de cobrança de correção de venda de imóvel, com o rito summaríssimo" (fls. 364), e com o V. Acórdão unânime da Egrégia 2.^a Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.^o 13.253, sendo Relator o eminentíssimo Desembargador *Roque Batista*, em que também se desproveu recurso em ação summaríssima, proposta por corretor para haver comissão na venda de imóvel (fls. 365). Aliás, para comprovar a existência de recursos admitidos pelo Tribunal de Justiça, provenientes de ações em que se discutiu comissão de corretor de imóveis, basta citar os registros de números 3.522 a 3.525 do Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, parece-nos realmente comprovada a divergência.

4. Conquanto hajam requerido, com toda razão e prudência, a instauração do incidente, sustentam os Apelados que a ação de corretor de imóveis para cobrança de comissão não se subsume na hipótese do art. 275, II, *m*, do C.P.C., porque nem a atividade do corretor se enquadraria na categoria de "profissionais liberais", nem o que ele percebe a título de remuneração pode ser conceituado como "honorários". Profissionais liberais seriam apenas aqueles que exercem atividade livre, para a qual se exige diploma de curso superior, como os advogados, médicos, engenheiros e arquitetos. Por outro lado, não se pode qualificar como honorários — afirmam os Apelados — a comissão a que faz jus um corretor de imóveis, que exerce a intermediação como atividade habitual, pois isso seria aviltar atividade dos que exercem as profissões liberais, e para os quais aquela expressão foi historicamente reservada. Ponderam ainda que, se o legislador tivesse em mira incluir nos procedimentos summaríssimos a ação de cobrança de comissão pela intermediação na compra e venda de imóveis, teria incluído a mediação na letra "h" do art. 275, ao lado da comissão mercantil, da gestão de negócios, do mandato, etc., instituto com os quais aquele contrato atípico guarda algumas afinidades.

Os Apelantes também sustentam a competência recursal deste Colendo Tribunal de Justiça, porque o processo da ação, por eles proposta contra os Apelados e que culminou, na primeira instância, com a sentença recorrida, se desenvolveu pelo procedimento ordinário, sem que, em nenhum momento, se discutisse a adequação do rito, escolhido pelos autores e jamais impugnado pelos réus.

5. Assim exposta a questão, passamos a opinar. A razão dos Apelantes para justificar a competência recursal deste Colendo Tribunal de Justiça, qual a de que o processo se desenvolveu pelo procedimento ordinário, não se nos afigura por si só suficiente, por quanto tem decidido o Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, que prevalece a competência recursal em razão da matéria, ainda que tenha a causa seguido o rito ordinário. Ver, nesse sentido, os registros de n.ºs 3.371 a 3.380 do Ementário (Ano 3 — 1982). De maneira coincidente tem entendido o Supremo Tribunal Federal que “nas causas que a lei submete ao ritmo sumaríssimo, incide a vedação regimental para o extraordinário, ainda que seguido o rito ordinário”, conforme Ag. 90.109-A (Ag. Rg.) — SC, Relator Ministro Oscar Correa (Diário da Justiça de 18.03.1983, pág. 2.976). Por conseguinte, não seria de prosperar a razão apresentada.

6. Todavia, as razões apresentadas pelos Apelados para afastar do procedimento sumaríssimo a presente ação, demandam mais detida análise.

Diga-se, entretanto, de logo, que não seria aceitável, nos dias atuais, de valorização social do trabalho, distinguir as diferentes formas de remuneração, por entender que — honrosas umas, outras não — seria aviltante para advogados, médicos, engenheiros e demais portadores de diplomas de curso superior, verem confundida a denominação de seu ganho (honorários) com as de outras categorias profissionais. O Tribunal não poderia seguir essa orientação ou dar essa interpretação ao art. 275, II, “m”, do Código de Processo Civil, sem incorrer na pecha de elitista. Por outro lado, há tanta honra na remuneração de um escultor, quanto na de um jurisconsulto. A estátua feita pelo primeiro e o parecer dado pelo segundo só se distinguem pela qualidade da obra. Não se pode negar, entretanto, que tais distinções existissem no passado, nem que tivessem essa conotação, explicável historicamente.

7. O dispositivo em tela não foi previsto no Projeto Buzaid, mas resultou de emenda oferecida pelo redator-geral no Senado, que assim a justifica:

“A unificação de execução, no Projeto Buzaid, trouxe como lógica consequência a redução dos títulos executivos, que já não poderiam ser todos aqueles contidos na

longa relação que apresenta o art. 298 do Código vigente. Entre as hipóteses que decaíram de dignidade de título executivo estão os honorários dos profissionais liberais. Ora, como dificilmente a prestação dos serviços pode ser provada liminarmente no processo, e como a execução não comporta agora, em hipótese alguma (salvo embargos), uma dilação probatória, o anseio de dar uma tutela rápida às pretensões fundadas em tais direitos só pode ter satisfação através da inclusão dessas ações no procedimento sumaríssimo.”

Pontes de Miranda ao afirmar que o Código evitou, com esse dispositivo, que se derrogassem regras jurídicas de leis especiais (Comentários, Forense, Tomo III, 1974, 484), atentou apenas para a parte final do dispositivo.

Entretanto, J. J. Calmon de Passos não aceita inteiramente a justificativa de Senador Accioly Filho:

“Um reparo inicial se impõe. O Código revogado não deferia aos profissionais liberais, genericamente, ação executiva. Nem mesmo aos que o inciso V do art. 298 enumerava. A eles só competia tal pretensão se existisse contrato escrito, no qual o valor dos honorários tivesse sido fixado, tornando-se a dívida líquida e certa. O nosso Código, com outros dizeres, conservou a precisão. Ao disciplinar os títulos executivos extrajudiciais, enumerou o documento público ou particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível. A prestação de serviços por profissionais liberais pode, se contratada por escrito, enquadrar-se perfeitamente nessa previsão, pelo que, em princípio, não foi excluída a pretensão à execução, como deferida na legislação anterior” (Comentários, Forense, III, Volume 110).

Realmente, tanto sob o regime do Código revogado, quanto sob o do atual, não têm, como não tinham, os profissionais liberais ação de execução para cobrar seus honorários, salvo se tivessem, ou tivessem, contratado por escrito seus serviços. Mas, se assim não procederam, tinham ontem ação condenatória pelo rito ordinário e têm essa mesma ação processada pelo rito sumaríssimo.

A verdade, porém é que o exame desses precedentes legislativos não traz qualquer valia ao deslinde do problema conceitual.

8. Como ensina Calmon de Passos, cujo raciocínio estamos seguindo para compreender o dispositivo, é preciso casar os dois conceitos: profissional liberal e honorários.

"A denominação profissional liberal assenta numa realidade que vai desaparecendo progressivamente diante de nossos olhos: a do técnico de nível superior, oferecendo seus serviços ao público, sem vínculo de subordinação, nem jurídica, nem técnica. Um profissional livre, liberal. Um não-empregado. A força da inércia fez sobreviver a denominação para o indivíduo, com vistas a sua qualificação, sem se atentar para sua condição profissional.

E fala-se em empregado profissional liberal. Uma contradição em si mesma, uma compensação em termos sociais ou pessoais.

Se o profissional liberal era um livre, um autônomo, um senhor de si mesmo, não lhe eram devidos salários, retribuição do trabalho subordinado, do trabalho não independente.

Ao profissional liberal deviam-se honorários.

O mundo caminhou; as condições mudaram.

Os homens foram sacrificados em favor da organização, que se justifica como existindo em favor de todos... E o profissional liberal se fez empregado. Empregado qualificado, se quisermos conservar algum adjetivo que compense psicologicamente o que se perdeu, mas empregado. Aqui e ali, sobrevivem uns poucos realmente profissionais liberais, que por força de sua independência, por não estarem subordinados a outrem, alugam seus serviços mediante honorários e não salários. Só a estes beneficia o dispositivo (*op. cit.* — págs. 111/112 — o grifo é nosso).

Portanto, no entender do catedrático baiano, profissional liberal é o técnico de nível superior, que oferece seus serviços ao público, sem subordinação hierárquica, nem dependência econômica. É autônomo, livre, independente. Não tem patrão, tem clientes. Pode ser advogado, engenheiro, arquiteto, médico, dentista, veterinário. A paga desses profissionais liberais se denomina honorários.

A propósito ainda de honorários, esclarece José da Silva Pacheco, *in verbis*:

"Dois significados tem a palavra: (a) de título honorífico destinado ao que, embora não exerça certo cargo, tem as honras e as prerrogativas como se exercesse. Assim se diz presidente honorário, etc.; (b) de remuneração

pelos serviços prestados ou contratados pelos profissionais liberais, tais como advogados, médicos, engenheiros, etc. Nesta última acepção, emprega-se a palavra no plural" (in "Repertório Encyclopédico do Direito Brasileiro", verbete honorário, 25, 119).

9. A cláusula "tais como advogados, médicos, engenheiros, etc." é exemplificativa, e José da Silva Pacheco não mencionou o "curso superior" quando referiu a profissionais liberais. Deve-se presumir essa elementar? Se a doutrina fosse tranquila a esse respeito, diríamos que sim; mas não é o caso. Veja-se, por exemplo, o que diz a propósito o eminentíssimo processualista Wellington Moreira Pimentel, *in verbis*:

"Profissionais liberais são aqueles que exercem por conta própria uma atividade profissional. De regra, mas não necessariamente, regulada em lei e de nível superior.

Nos termos em que está posta, a alínea m compreende os profissionais de nível superior, como os de nível técnico médio. Assim os médicos como os enfermeiros. Os arquitetos e os desenhistas. O engenheiro e o técnico em eletrônica. Todos, desde que atuando como profissionais liberais estarão legitimados a promover a cobrança de seus honorários pela via sumaríssima" ("Comentários", Revista dos Tribunais, 1975, Volume III, 102).

Por essa conceituação, verifica-se que o que distingue o profissional liberal não é a prestação de serviços, nem o caráter livre, independente, de sua atividade. Nem mesmo o diploma de curso superior. O que distingue o profissional liberal é a natureza técnica dos serviços que presta. E o que é técnico?

Para não ir muito longe, valemo-nos do prestatício Aurélio que define:

"Técnica. (Fem. substantivado do adj. técnico) S. f. 1. A parte material ou o conjunto de processos de uma arte: Técnica operatória; técnica jurídica."

Omitimos por desnecessárias ao nosso raciocínio as demais acepções do substantivo, e vamos ver como o Aurélio conceitua o adjetivo:

"Técnico. (Do grego *technikós*, "relativo à arte, pelo latim *technicus*). Adj. 1. Peculiar a uma determinada arte, ofício, profissão ou ciência; termo técnico."

Omitimos as outras acepções.

Assim, existe uma acepção genérica de "técnica", aplicável a qualquer atividade, como existe uma "técnica" peculiar a uma determinada profissão, arte, ofício ou ciência. É dessa que aqui se trata. Mas ainda não é o bastante. É preciso também que o prestador de tais serviços tenha-se habilitado a prestá-los, mediante aprovação em curso de nível superior ou de nível técnico. Como este não é o caso do corretor de imóveis, para cuja atividade não se exige nenhum aprendizado especial, conclui-se que o corretor de imóveis realmente não percebe honorários, mas comissão, e não é um profissional liberal, para os efeitos do art. 275, II, m, do Código de Processo Civil.

10. A noção de honorários está profundamente ligada ao conceito de profissional liberal, particularmente à profissão de advogado. É que, no passado remoto, os tribunos, que, por sua eloquência ou conhecimento do direito, se propunham voluntariamente a defender os interesses dos acusados, nada recebiam em compensação dessa atividade, senão o prestígio e a admiração do povo. Era natural que essa atividade acabasse por se profissionalizar, em razão das solicitações feitas aos mais aptos. Nesse período de transição recebiam eles importâncias dadas espontaneamente por seus clientes. Na Inglaterra ainda há um remanescente fóssil dessa primitiva proibição: os *barristers*, que arrazoam e fazem a sustentação perante os Tribunais, vestem beca de seda (*silk*), com um bolso largo onde os *solicitors*, que são os advogados que mantêm contato com os clientes, introduziam o envelope com os "honorários" no momento mesmo em que o *barrister* entrasse na sala do Tribunal. Hoje já não há mais essa cerimônia, embora perdure o costume da divisão de tarefas entre *barristers* e *solicitors*.

Com o passar dos anos a palavra "honorários" veio a designar também a paga de outras profissões livres.

Vejamos como o mais renomado dicionário jurídico americano define o vocabulário:

"Honorarium. In the civil law, an honorary or free gift; a gratuitous payment, as distinguished from hire or compensation for service; a lawyer's or counselor's fee.

A voluntary reward for that for which no remuneration could be collected by law. Cunningham v. Commissioner of Internal Revenue, C.C.A., 67 F. 2 d 205. A voluntary donation, in consideration of services which admit of no compensation in money" (Black's law Dictionary, Fifth Edition — 1979).

Sob o mesmo verbete, o fabuloso *Corpus Juris Secundum*, maior repertório de jurisprudência americano, esclarece o aspecto histórico, *in verbis*:

"Honorarium. In commonn understanding, the word means a voluntary reward for that for which no remuneration could be collected by law, hence a voluntary payment for a service rendered, an expression of gratitude for which an action cannot be maintained; a voluntary donation, in consideration of services which admit of no compensation in money. While it has been said to denote a compensatory payment, it may, by context, be construed as a gift.

In the Roman and early civil law, the compensation of an advocate or other professional person who was not permitted to receive a fee outright; and it is also sometimes thus used in the common law" (*Corpus Juris Secundum*, Volume XLI, The American Law Book Company).

Na língua alemã, como de resto em todas as línguas, há palavras diferentes para distinguir as várias formas de remuneração. O operário recebe *Löhne* (r *Lohn*); o funcionário público e o empregado de escritório recebem *Gehalt* (s *Gehalt*); os artistas recebem *Gagen* (e *Gage*); os soldados recebem *Solde* (r *Sold*); o advogado e o médico recebem *Honorare* (s *Honorar*); mas o corretor (r *Makler*), inclusive o corretor de imóveis (r *Häusermakler*) recebe *Kommission* (e *Kommission*).

Os honorários não são pagos apenas a médicos e advogados, mas a todos os profissionais liberais, como se depreende da definição dada pelo *Wahrig Deutsches Wörterbuch*:

"Honorar. (n. 11; bei freien Berufen) Vergütung von Leistungen (Autoren (Studen) (< lat. **honorarium**. "Ehrengabe, Belohnung"; zu lat. **honor** "Ehre"),

ou, em vernáculo,

"Honorar. (n. 11; nas profissões liberais) Remuneração por desempenho (Autores, Horas). (< lat. **honorarium** "doação a título de honra", recompensa; do lat. **honor** "honra").

Não é difícil, portanto, pesquisar a origem histórica da palavra **honorários**, nem dificuldade existe em entendê-la como nome da remuneração dos profissionais liberais. A dificuldade surge na hora

de conceituar o profissional liberal. Os autores saem pela tangente; dão exemplos seguidos de um "etc." Vejamos o que diz José Náufel, *in verbis*:

"**Honorários.** Retribuição econômica pela prestação de serviços profissionais, como os de médico, advogado, etc." ("Novo Dicionário Jurídico Brasileiro", Konfino, Rio de Janeiro, 1969),

ou, então, de Plácido e Silva:

"**Honorários.** É a remuneração de bom grado. Em regra, é reservada para a paga que se faz a certos profissionais, em compensação a serviços por eles prestados ("Vocabulário Jurídico", Forense, 2.^a edição, 1967),

ou, ainda, Pedro Nunes:

"**Honorários.** Remuneração ou paga, convencionada, ou não, de serviços por quem exerce profissão liberal (advogado, médico, cirurgião, dentista, engenheiro, arquiteto, etc.)" ("Dicionário de Tecnologia Jurídica", Freitas Bastos, 7.^a edição, 1967).

Em outros idiomas, como vimos, a indefinição é a mesma; à mão aqui o despretensioso dicionário da Hachette nos diz que:

"**Honoraires.** n.m. pl. Rétribution donnée aux personnes qui exercent des professions libérales. Les honoraires d'un médecin. Lat. *honorarium*" (*Dictionnaire Hachette de la langue française*, 1980).

Todavia, esse mesmo léxico dá, no verbete *liberal*, *ale*, *aux*, o seguinte enunciado de profissão liberal:

"**Profession libérale:** profession non manuelle et non salariée (médecin, avocat, notaire, architecte, etc.)".

Conquanto acrescente um traço distintivo — profissão não manual —, não omite o etc. após os conhecidos e sovados exemplos.

10. A essa altura, posto que tenha o V. Acórdão da Egrégia 8.^a Câmara Cível pedido seja fixado o sentido da expressão "honorários de profissionais liberais", estamos convencidos de que o problema nunca esteve na compreensão da palavra "honorários", mas tão-somente no conceito de "profissões liberais", locução introduzida pelo vigente código de processo.

Com efeito, o diploma processual anterior já fizera referência a "honorários", mas contornava o problema do conceito de "profissionais liberais" por mencionar apenas alguns, taxativamente, evitando o cômodo etc.

Assim, rezava o art. 298 do Código revogado, *in verbis*:

"Art. 298 — Além das previstas em lei, serão processadas pela forma executiva as ações:

V — dos procuradores judiciais, médicos, cirurgiões, dentistas, engenheiros e professores, para cobrança de seus honorários, desde que comprovada inicialmente, ou no curso da lide, a prestação do serviço contratado por escrito."

A possibilidade de profissional liberal cobrar honorários mediante ação de execução ainda permanece no Código atual (art. 585, II, V e VII, este combinado com o art. 100 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (L. 4.215/63). Contudo, a regra será a cobrança pela ação de procedimento sumaríssimo. E não apenas aqueles mencionados no art. 298 da lei revogada, mas todos os profissionais liberais — como disse Wellington Moreira Pimentel — poderão promover a cobrança de seus honorários pela via sumaríssima.

AM 11. Pois bem. E aqui chegamos ao ponto crucial. Temos não só que definir profissão liberal, mas, sobretudo, dizer quais são os profissionais liberais. E nesse particular *legem habemus*. Realmente, existe uma Confederação Nacional das Profissões Liberais, a que têm acesso os grupos de profissionais integrantes de anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, que eram inicialmente em número de 20 (vinte) e que, a partir de 1962 até 1980 foram acrescidos de mais 8 (oito), e que são os seguintes: GRUPOS: 1.^º advogados; 2.^º médicos; 3.^º odontologistas; 4.^º médicos veterinários; 5.^º farmacêuticos, 6.^º engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricistas, industriais e agrônomos); 7.^º químicos (químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos); 8.^º parteiros; 9.^º economistas; 10.^º atuários; 11.^º contabilistas; 12.^º professores (privados); 13.^º escritores; 14.^º autores teatrais; 15.^º compositores artísticos, musicais e plásticos; 16.^º assistentes sociais; 17.^º jornalistas; 18.^º protéticos dentários; 19.^º bibliotecários; 20.^º estatísticos; 21.^º enfermeiros; 22.^º técnicos de administração; 23.^º arquitetos; 24.^º nutricionistas; 25.^º psicólogos; 26.^º geólogos; 27.^º fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e auxiliares de terapia ocupacional; 28.^º profissionais de Relações Públicas.

Desnecessário dizer que são pressupostos da profissão liberal a inexistência de vínculo empregatício em relação ao caso concreto *sub judice* e a formação profissional em curso de nível superior ou de nível médio.

Podemos agora tentar uma definição. Profissionais liberais são aquelas pessoas que prestam serviços de natureza técnica, para cujo desempenho se exige formação de nível médio ou superior, sem vínculo empregatício ou subordinação hierárquica.

Dá-se o nome de honorários à paga dos serviços prestados por profissionais liberais.

Em princípio, profissões liberais são aquelas assim reconhecidas, para fim de acesso à Confederação Nacional das Profissões Liberais e constantes do anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Por conseguinte, opinamos no sentido de que se deve observar o procedimento sumaríssimo nas causas para cobrança da remuneração devida por serviços de natureza técnica, desempenhados por profissionais de nível médio ou superior, sem vínculo empregatício.

Assim, como o corretor de imóveis não se ajusta a esse conceito, e não é, portanto, profissional liberal, devem os autos retornar à Egrégia 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, para prosseguir no julgamento da apelação em que foi o incidente solicitado.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1983.

EVERARDO MOREIRA LIMA
Procurador de Justiça